



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 38:480 — Determina que a povoação e freguesia de Lajeosa, concelho de Celorico da Beira, passem a denominar-se Lajeosa do Mondego.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 38:481 — Concede às adegas cooperativas constituídas pelo agrupamento dos vinicultores agremiados nos grémios federados na Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) todas as regalias e benefícios de que gozam os vinicultores agremiados na referida Federação, designadamente no que respeita à concessão de créditos.

Ministério das Comunicações :

Decreto n.º 38:482 — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato escrito para o fornecimento, por cinco anos, da edição mensal do *Noticiário Oficial dos CTT*.

Despacho — Transfere duas verbas dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 38:480

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Lajeosa, do concelho de Celorico da Beira, no sentido de serem alterados para Lajeosa do Mondego os nomes da freguesia e da povoação que lhe serve de sede;

Considerando que existem outras freguesias e povoações com o nome de Lajeosa, o que acarreta confusões

prejudiciais, mormente nos serviços postais e telegráficos;

Considerando que a designação proposta se justifica pela situação daquela localidade no vale do rio Mondego;

Considerando que não há actualmente qualquer freguesia com o nome de Lajeosa do Mondego;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Câmara Municipal de Celorico da Beira, da Junta de Província da Beira Alta e do governador civil do distrito da Guarda;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação e freguesia de Lajeosa, do concelho de Celorico da Beira, passam a denominar-se Lajeosa do Mondego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1951.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negretros*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 38:481

O interesse da vinicultura duriense impõe uma mais efectiva protecção às adegas cooperativas constituídas ou que venham a constituir-se em defesa dos vinicultores da região demarcada do Douro, em harmonia, de resto, com o preceituado no artigo 6.º, n.º 19.º, do Decreto n.º 30:408, de 30 de Abril de 1940, de modo a garantir-lhes a concessão, por parte da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), de todos os benefícios e regalias de que já aproveitam os vinicultores agremiados nos grémios federados, especialmente no que respeita à concessão de créditos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As adegas cooperativas constituídas pelo agrupamento de vinicultores agremiados nos grémios federados na Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) gozam de todas as regalias e aproveitam dos benefícios concedidos, nos termos das leis vigentes, pela Federação aos vinicultores agremiados, designadamente no que respeita à concessão de créditos.